



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757905/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALINE MACEDO ROSA, ALLAN BIS MENDONCA, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ARIANE OLEGARIO DE JESUS, CAMILA BOAVENTURA CZELUSNIAK, CARINE ALVES, CARLA REJEANE ECKERT, CATARINA NOVASAD, CRISTIANE APARECIDA MARIA, DENISE APARECIDA MACENO, DOUGLAS BARBOSA LIMA, ELEANDRA ALVES SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELLEN APARECIDA RIBEIRO COLACO, ELZA DO ROCIO SVIECH, EMANUELA STORI DE LARA, EVANDRO DE ALMEIDA LOPES, FABIANA EVANGELISTA, FABRYCIANE DE LIMA GRECCO, GABRIEL SCHLOSSER, GABRIELLA CRISTINE GABRIEL DE OLIVEIRA, GISLAINE PAIXAO BENKE, GUSTAVO RIBEIRO PINTO, INGRID RENTSCHLER, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELLE JORDANA DOS SANTOS, JULIA MARIA MACHINSKI, JULIANA RAFAELA MATIAS, KARIN DE CASSIA GARRETT FRITZ, KAROLINE DE OLIVEIRA, KEIZI DAYANE DE LIMA, KELLY MARIA DOS SANTOS, KETHLYN DAIANE DE PAULA, LIANA TORRES COSTA, LIE MARA HIRATA, LORENA DE FREITAS CALIXTO, LORENA KOPPLIN, LORENA SCHULZ, LUANA LOPES, LUCAS GIOVANETTI REBISCHKE, MAFALDA LEAL MAINARDES, MAGNO GIOVANI ZANELATO, MANOEL HENRIQUE GALVAO ANTUNES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARINES SCHINCOVIKI SANTA CLARA ROSIAK, MARISTEL MUZZOLON DE LIMA VIEIRA, MATHEUS FERNANDO RIETTER QUINTINO FERREIRA, MATHEUS GRABIN KOVALSKI, MAURICIO LUIS VIECILI, MAYRA DE CASSIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA, MIDIA JANAI DE EUPHRASIO STADLER, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAHYAN KAROLLINE FERREIRA, Nanci TEREZINHA SUKOSKI, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELA NAYARA DA SILVA KZEVY, PAOLA CRISTINE KICHILWSKI FERNANDES, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, RITA TRACZ, ROBERTO HERDT, ROSANE PAZ DUARTE, SAMIELLE MACHADO, SAMUEL DE JESUS ESQUIVEL, SARAH FABIOLA GONCALVES, SILVANA MARQUES MARINS, SIMONE TALEVI BETIM, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, TATIANE DO PERPETUO INACIO, THAIS CAROLINA KLEPA, THIAGO FERNANDO FRANZAK, TIAGO GARCIA DOS SANTOS, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, WALESKA CAROLINE VIANNA, WILLIAN RICARDO COSMO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3331/22 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Ponta Grossa. Concurso Público. Edital n.º 001/2020. Legalidade e registro. 2. Expedição de recomendações para que o Município de Ponta Grossa: (a) reavalie seu planejamento a fim de, nas futuras seleções, concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal; (b) em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP; e, (c) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga. Expedição de determinações para que o município: (a) respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; e, (b) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93), faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2020, referente ao provimento de vagas em emprego público de nível médio – Técnico em Enfermagem e de nível superior – Médico da Família II².

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): GEOVANI ALLAN BRODAY, MATHEUS GRABIN KOVALSKI, ANA PAULA KNORR AFONSO, MATHEUS FERNANDO RIETTER QUINTINO FERREIRA, KEIZI DAYANE DE LIMA, MAGNO GIOVANI ZANELATTO, CAMILA MARTINS LOPES, EDSON FELIPE GRUDINSKI DELFRATE, BRUNO MENDES SOARES, ALLAN BIS MENDONÇA, JORGE FELIPE DO LAGO PEREIRA DOS SANTOS, LUANA LOPES, GUSTAVO RIBEIRO PINTO, THAIS CAROLINA KLEPA, MIRIAM CRISTINA CAMPOLINA CENACHI, CARLOS TASSIO ROSA DE LIMA SILVA, LUCAS GIOVANETTI REBISCHKE, JULIA MARIA MACHINSKI, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, DIEGO RAIAN CESAR ESQUERDO, KAROLINE DE OLIVEIRA, JHONY MACIEL DE OLIVEIRA, THIAGO FERNANDO FRANZAK, ANA PAULA GONÇALVES DE CARVALHO, JACKSON DANRLEI BALBINOT, DOUGLAS BARBOSA LIMA, FABRYCIANE DE LIMA GRECCO, KELLY MARIA DOS SANTOS, LORENA DE FREITAS CALIXTO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, LORENA SLUSAZ NOGUEIRA, LORENA DE MARIO, NICOLLE BARAUCE FREITAS, CAMILA BOAVENTURA CZELUSNIAK, JULIANA CAVALCA PULZ, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, JONATAS PEDRO RIBEIRO BATISTA, ANA PAULA BAZEGGIO, BRUNA JUSTUS SCHEIDT, RAFAEL ANTONIO PARABOCZ, MATHEUS PELINSKI DA SILVEIRA, LIE MARA HIRATA, LILLY CRISTINA FLORES SCHNEPPER, JESSICA MALANOWSKI, NEUDY JULIANO QUADROS, WILLIAN RICARDO COSMO, MAURICIO LUIS VIECILI, ANNA CAROLINA NEIVERTH, MARINES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6814/21-CAGE-Fase 4 (peça 75), emitida pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 4³. Uma vez identificada irregularidade quanto a esta, oportunizou-se ao Município de Ponta Grossa, por meio de sua Prefeita, senhora Elizabeth Silveira Schmidt, a apresentação de justificativas ou a retificação da questão⁴.

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer n.º 137/22-CAGE (peça 91), subscrito pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

2 - Atraso no encaminhamento da documentação.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que os atrasos ocorreram em razão das circunstâncias de trabalho impostas pela pandemia.

Análise da CAGE: Deste modo, mantém-se a sugestão da emissão de determinação, conforme analisado em reanálise das fases anteriores.

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram anexados os atos de convocação não atendidos das candidatas ANA MACEDO DOS SANTOS e BRUNA BATISTA.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que os documentos foram anexados nos presentes autos.

Análise da CAGE: Deste modo, mantém-se a sugestão da emissão de determinação, conforme analisado em reanálise da fase 01.

SCHINCOVIAKI SANTA CLARA ROSIAK, ALESSANDRA DOS PASSOS, OLGA KARINE DE CAMARGO, SAMIELLE MACHADO, CARINE ALVES, PAOLA CRISTINE KICHILWSKI FERNANDES, ANGELA SOUZA SANTOS CONTIN, ISABELLE JORDANA DOS SANTOS, ISABEL DO RÓCIO GOMES DE SOUZA, SUZANA APARECIDA PONTES, SANDRA ALVES SILVA, ANE MACEDO ROSA, GISLAINE PAIXÃO BENKE, ARIANE OLEGÁRIO DE JESUS, TIAGO GARCIA DOS SANTOS, Nanci TEREZINHA SUKOSKI, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, SARAH FABIOLA GONÇALVES, NAHYAN KAROLINE FERREIRA, INGRID RENTSCHLER, CARLA LETICIA DOS SANTOS CORTES, TATIANE DO PERPÉTUO INÁCIO, GABRIEL SCHLOSSER, PAMELA NAYARA DA SILVA KZEYV, FABIANA EVANGELISTA, MIDÍÁ JANAI DE EUPHRASIO STADLER, WALESKA CAROLINE VIANNA, LIAM EMANUEL STORI LARA, ELLEN APARECIDA RIBEIRO COLAÇO.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Ponta Grossa apresentou resposta nas peças 88 a 90 quanto à Fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - Para o cargo de Técnico em Enfermagem - Decreto 15414/2019, função de Técnico em Enfermagem - Decreto 15414/2019, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 53, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 7 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. De acordo com a Lei n.º 7696/04, apenas 5 vagas deveriam ter sido reservadas para os afrodescendentes.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente esclarece conhecer a regra das contratações relativas às vagas especiais. Justifica, entretanto, que especificamente em relação ao cargo de técnico de enfermagem a 7ª colocada nas vagas destinadas aos afrodescendentes solicitou reposicionamento ao final da fila, o que acarretou a convocação do 8º classificado. Acrescenta, ainda, que a urgência nas contratações da área da saúde não permitiu a espera até que os convocados efetivamente assumissem, mas que durante o período de validade do concurso será possível corrigir as admissões da classificação geral.

Análise da CAGE: Deste modo, esta unidade sugere a emissão de recomendação ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

(...)

Diante do exposto, sugere-se o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendações:

- a) Para reavaliar seu planejamento para nas futuras seleções concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;
- b) Para que, em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP;
- c) Para que, nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

Determinações:

- a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- b) Para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

4. Dada a impossibilidade de inclusão na admissão em lista de homologação, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4829/22 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo (peça 97), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 96.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 615/22 (peça 98), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor à conclusão externada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 211/22-GATBC (peça 100), consoante Instrução n.º 4530/22 (peça 101), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, aduz que “ratifica o Parecer n. 137/2022 (peça 91) da d. CAGE e opina pela legalidade e registro das admissões objeto dos autos, além das recomendações e determinações lá contidas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de expedição de recomendações e determinações apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, formulada nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendações:

a) Para reavaliar seu planejamento para nas futuras seleções concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;

b) Para que, em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Para que, nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) Para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

3. A pertinência da proposta da unidade técnica se justifica na medida em que o encaminhamento dos dados referentes às admissões iniciais não respeitou o prazo previsto nos artigos 9º, §1º, IV⁵, e 27⁶, da Instrução Normativa n.º 142/18 e em razão da nomeação fora de ordem dos candidatos admitidos na lista de reserva de afrodescendentes. Verificou-se também que o edital não previu todas as vagas existentes e não possuía disposição prévia que vedasse a subcontratação.

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, **pois visa a** atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo **recomendar** como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de **voluntariedade**. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação **poderá ou não acatá-la** visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da

⁵ **Art. 9º** O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

⁶ **Art. 27.** O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos *layouts* de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

discrecionabilidade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado **não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação** uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das **determinações**.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente **imperativo**. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.⁷

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

⁷ FIRMO FILHO. Alipio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomende ao Município de Ponta Grossa que:

- a) reavalie seu planejamento a fim de, nas futuras seleções, concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;
- b) em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP;
- c) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

III) determine ao Município de Ponta Grossa que:

- a) respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- b) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁸, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II - recomendar ao Município de Ponta Grossa que:

- a) reavalie seu planejamento a fim de, nas futuras seleções, concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;
- b) em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP;
- c) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

III - determinar ao Município de Ponta Grossa que:

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- b) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93⁹), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹¹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁹ Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;